



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 040-24PE-PMG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040-24PE-PMG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171-24-PMG

A administração pública municipal, no exercício de suas prerrogativas e deveres de transparência e legalidade, através da sua Agente de Contratação da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 38.874.848/0001-12, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040-24PE-PMG, cujo objeto *“Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de postes galvanizados, luminárias de LED, pontas de braços e suportes para ponta de braços para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA.”* Conforme segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040-24PE-PMG, o qual apresentou questionamentos relacionados a possíveis restrições e ilegalidades que podem configurar restrição à competitividade, o que dificultaria a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

As alegações principais dizem respeito a:

1. Exigência de fabricação nacional;
2. Exigência do selo Procel;
3. Ausência de exigência de laudos;
4. Garantia mínima das luminárias;
5. Descritivo das luminárias;
6. Preço abaixo do praticado no mercado;

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme prevê o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, os editais de licitação são passíveis de impugnação no prazo estabelecido na legislação. A análise da impugnação tem



como objetivo assegurar a lisura, a competitividade e a isonomia do certame, respeitando os princípios que norteiam a administração pública.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A seguir, passa-se à análise dos pontos apresentados:

1. FALTA DE EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL:

Alegou a impugnante que a exigência de fabricação nacional de luminárias de LED trará diversos benefícios, como geração de emprego e renda, redução de custos logísticos, facilidade com o suporte técnico e manutenções e garantia de qualidade além de elencar os possíveis riscos na aquisição dos produtos importados.

Após análise, verificou-se que:

- Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve assegurar isonomia, competitividade e transparência em seus certames, promovendo igualdade de condições entre os licitantes;
- A exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação exclusivamente nacional pode representar uma limitação que restringe de forma injustificada o rol de possíveis participantes, vedada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
- Conforme a orientação da Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas devem priorizar a funcionalidade e o atendimento do interesse público, sendo vedado o direcionamento ou qualquer restrição incompatível com os princípios da igualdade e ampla competitividade;
- Apesar da possibilidade de se estabelecer margens de preferência para produtos nacionais, conforme o art. 26 da Lei nº 14.133/2021, tal margem deve observar critérios objetivos e não pode resultar em vedação absoluta de produtos importados, salvo quando autorizado por política pública específica, o que não se aplica ao caso presente.



Salientamos que o pedido da impugnante será analisado de forma pormenorizada para que a supremacia do interesse público prevaleça, respeitando, também, todos os demais princípios legais.

2. EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL:

A impugnante alega que deveria ser cobrado no edital a exigência do selo “Procel” que, portanto, se fundamenta na garantia do interesse público, especialmente em relação à sustentabilidade e ao impacto financeiro de longo prazo para a Administração.

Conforme disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas de um edital de licitação devem ser elaboradas com o objetivo de atender ao interesse público, assegurando o cumprimento do objeto de forma eficiente.

No presente caso, o Selo Procel tem como finalidade indicar produtos que atendam a critérios de eficiência energética estabelecidos pelo programa nacional. Sua inclusão no edital objetiva:

- Promover a eficiência energética dos equipamentos contratados, alinhando-se à política pública prevista no Decreto nº 9.864/2019, que regula o consumo energético no país;
- Reduzir custos operacionais e impactos ambientais relacionados ao consumo de energia elétrica, em cumprimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Verificou-se que:

- Embora a certificação Procel tenha relevância técnica, não se pode desconsiderar que outros certificados emitidos por órgãos nacionais ou internacionais podem atender aos mesmos padrões de eficiência energética;
- A Lei nº 14.133/2021 proíbe especificações que limitem indevidamente a competição, exceto quando as restrições forem indispensáveis para assegurar o resultado pretendido. No presente caso, verificou-se que a possível exigência do Selo Procel como única forma de comprovação de eficiência energética pode restringir indevidamente a participação de produtos que, embora certificados por outros organismos, possuam desempenho equivalente ou superior;



- A adoção do Selo Procel como parâmetro referencial, acompanhado da possibilidade de aceitação de outros certificados equivalentes, harmoniza a preservação do interesse público com a competitividade e o princípio da isonomia, previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos que o pedido da impugnante será analisado de forma pormenorizada para que a supremacia do interesse público prevaleça, respeitando, também, todos os demais princípios legais.

3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE ENSAIO:

A impugnante aponta como falha no edital licitatório a ausência de exigência de laudos técnicos e ensaios laboratoriais que atestem a qualidade, eficiência energética, segurança e conformidade técnica das luminárias de LED a serem fornecidas.

Alega-se que a omissão de tal requisito compromete a garantia de que o objeto licitado atenderá às especificações técnicas, à durabilidade e à eficiência demandadas para o atendimento do interesse público. Além disso, argumenta que a ausência desses laudos facilita a participação de produtos de qualidade duvidosa, colocando em risco o princípio da economicidade e da eficiência na contratação pública.

Verificou-se que:

- Conforme dispõe na Lei nº 14.133/2021, os requisitos técnicos de habilitação devem ser voltados a assegurar a capacidade dos bens ou serviços para atender às finalidades do contrato. Assim, é dever da Administração especificar os requisitos que garantam a qualidade técnica do objeto contratado, preservando os interesses públicos.
- A exigência desses laudos poderá proporcionar maior segurança à Administração em relação à qualidade do produto adquirido, mitigando o risco de falhas técnicas e evitando custos adicionais de manutenção ou substituição.
- As luminárias de LED, por sua natureza técnica, requerem comprovação de conformidade com normas de qualidade e segurança aplicáveis. Recomenda-se, portanto, a inclusão de critérios objetivos que demandem a apresentação de laudos técnicos para atestar a conformidade das luminárias de LED, emitidos por laboratório acreditado.



Salientamos que o pedido da impugnante será analisado de forma pormenorizada para que a supremacia do interesse público prevaleça, respeitando, também, todos os demais princípios legais.

4. DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS:

A impugnante questiona a ausência, no edital, de exigência relacionada à garantia mínima das luminárias de LED, em desacordo com a Portaria nº 62/2022 do INMETRO, que estabelece parâmetros técnicos e garantia mínima de funcionamento para luminárias utilizadas em sistemas de iluminação pública, residenciais ou industriais.

Alega-se que a omissão dessa exigência contraria normativas obrigatórias aplicáveis ao objeto e compromete a qualidade e confiabilidade dos produtos adquiridos pela Administração.

Verificou-se que:

- A Portaria nº 62/2022 do INMETRO, em seu item 5.2, alínea j), determina que luminárias de LED para iluminação pública devem ter garantia mínima de 05 (cinco) anos contra falhas decorrentes de vícios de qualidade ou fabricação.
- A garantia mínima de funcionamento de 05 anos reflete o compromisso com a sustentabilidade e a longevidade das aquisições, valores centrais da Lei nº 14.133/2021. Luminárias com maior durabilidade reduzem o impacto ambiental e os custos decorrentes de manutenção e reposição.

Salientamos que o pedido da impugnante será analisado de forma pormenorizada para que a supremacia do interesse público prevaleça, respeitando, também, todos os demais princípios legais.

5. DO DESCRITIVO MÍNIMO PARA AS LUMUNÁRIAS DE LED:

A impugnante sustenta que o edital apresenta descrições técnicas pouco informativas para as luminárias de LED, apontando, resumidamente que:

1. As especificações constantes no instrumento convocatório não detalham parâmetros essenciais, como fluxo luminoso, temperatura de cor, índice de reprodução de cores (IRC), proteção contra surtos elétricos, vida útil e normas aplicáveis.



2. Essa imprecisão compromete a compreensão técnica das exigências, gera insegurança jurídica e dificulta a formulação de propostas compatíveis, podendo inviabilizar a obtenção do melhor custo-benefício pela Administração.

Verificou-se que:

- No caso de luminárias de LED, a ausência de detalhamento pode levar à aquisição de produtos inadequados ou de qualidade inferior, em desconformidade com o princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e com as normas técnicas de eficiência e segurança;
- A ausência desses critérios pode comprometer a isonomia entre os licitantes, permitindo interpretações distintas quanto ao que é aceitável como proposta válida, o que viola o princípio do julgamento objetivo consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A administração tem a prerrogativa de ajustar o edital, inclusive reabrindo o prazo para apresentação de propostas, conforme prevê o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, resguardando a igualdade de condições entre os participantes.

6. DO PREÇO DE REFERÊNCIA:

De forma resumida, a impugnante afirma que o preço de referência estimado pela Administração, conforme constante no edital, foi fixado de forma inadequada, em valores inferiores aos preços de mercado, o que impossibilitaria a elaboração de propostas financeiras viáveis.

Ainda segundo a impugnante, a fixação de um preço de referência a menor comprometeria o princípio da vantajosidade da contratação e reduziria a competitividade do certame, podendo resultar na desclassificação em massa de licitantes ou no risco de contratação de produtos de baixa qualidade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 23, que o preço estimado pela Administração deve ser apurado a partir de pesquisa de mercado, de forma a refletir os custos efetivos do objeto a ser licitado. Segundo o Art. 23, §1º, a estimativa pode ser fundamentada em:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,



inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No presente caso, o preço de referência foi estabelecido com base em uma pesquisa realizada em fornecedores regulares do mercado e em contratações públicas precedentes, seguindo os critérios objetivos estabelecidos na legislação.

Verificou-se que:

- Apesar de a Administração ter seguido os critérios técnicos de levantamento de preços previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, é possível que oscilações no mercado ou outros fatores econômicos não previstos tenham levado à defasagem do preço estimado;
- Nesse sentido, para assegurar a regularidade do certame e a obtenção do melhor resultado para a Administração, a análise documental das pesquisas de mercado será revisada, com a inclusão de novas cotações seguindo os parâmetros previstos no art. 23 da Lei 14.133/2021, se necessário.

III. DA CONCLUSÃO

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO**, com o intuito de analisar as possíveis adequações que se mostrarem comprovadamente necessárias, mantendo todas as demais condições expostas no instrumento convocatório, desde que não sejam eivadas de vícios ou inconsistências. Fica, então, **suspenso o Pregão Eletrônico nº 040-24PE-PMG**, até que sejam finalizadas as adequações e republicado o edital com nova data para a realização do certame, garantindo-se a ampla publicidade e participação de todos os interessados."



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

A presente resposta será juntada ao processo administrativo e divulgada junto às publicações relacionadas ao certame.

Ressaltamos que o edital atualizado, acompanhado de nova data para a realização da sessão pública, será oportunamente publicado no sistema eletrônico e nos meios de divulgação oficial utilizados por esta Prefeitura.

Reiteramos o compromisso desta Administração com a transparência, a legalidade e a qualidade dos processos licitatórios.

Guanambi – Bahia em 26 de dezembro de 2024.

FLÁVIA DOS SANTOS PIMENTEL PEREIRA
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 29 de 01 de novembro de 2024

Visto de acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA nº 33.993
Consultor Jurídico